

3 INFORMAÇÕES JURÍDICAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

3.1 PÚBLICO: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL

3.1.1 Convenção Americana de Direitos Humanos: mitigação aos pressupostos de admissibilidade para peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Ana Carolina Rinco

Graduada pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá. UNIPAC

Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Newton Paiva

Pós-graduanda em Direito Tributário pela Rede LFG - UNIDERP



Ana Carolina Rinco

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) faz parte do sistema regional de proteção aos direitos humanos. A Convenção é um tratado que versa principalmente sobre direitos civis e políticos, isto é, direitos de primeira geração, os quais possuem cumprimento imediato e demandam uma abstenção estatal. Já com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais a Convenção reserva apenas um artigo (Artigo 26), desta feita assemelha-se ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

A Convenção entrou em vigor no Brasil em 1992, entretanto, cumpre ressaltar que nesta data o Brasil deixou de aderir à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, vindo a aderir somente em 1998, momento em que passou a ser possível a demanda internacional na Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil.

Para proteção, garantia e monitoramento dos direitos previstos na Convenção foram criados dois órgãos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possuem competência subsidiária aos Estados-Parte. Segundo o disposto no artigo 44 do Pacto de San José a Comissão tem competência para examinar comunicações de pessoas ou grupo de pessoas ou entidade não-governamental atinentes à violação dos direitos constantes na Convenção por um Estado-Parte. Os legitimados quando são violados em seus direitos podem propor suas petições à Comissão, bastando que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 46, vejamos:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pen-

dente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Da análise dos requisitos acima expostos encontraríamos uma grande dificuldade em peticionar junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se estes pressupostos houvessem de ser rigorosamente cumpridos. Entretanto, a própria Comissão ciente das falhas dos Estados-Parte prevê também no artigo 46.2 exceções aos pressupostos, afastando-se o rigorismo excessivo para uma verdadeira efetivação dos princípios consagrados pelo Pacto de San José da Costa Rica, dentre eles, principalmente, o da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

Artigo 46

2. As disposições das alíneas “a” e “b” do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

No que tange ao primeiro pressuposto do artigo 46.1, “a” é certo que muitas vezes há a evidente impossibilidade de se esgotar a jurisdição doméstica, um bom exemplo é o Brasil onde a justiça é sinônimo de morosidade e impunidade. Desta feita se não fosse possível a mitigação dos pressupostos de admissibilidade impossibilitados estariam mais uma vez os direitos humanos.

Como consequência lógica da mitigação ao primeiro pressuposto (artigo 46.1 “a”) temos a mitigação do segundo pressuposto (artigo 46.1 “b”), pois não há como obedecer ao segundo pressuposto (temporal) se não há como cumprir o primeiro, já que neste caso não teremos uma decisão definitiva.

Especialmente com relação ao Brasil ocorre também a mitigação do pressuposto do artigo 46.1 “c” vez que não haverá litispendência internacional, pois o Brasil não aderiu a nenhum outro órgão internacional.

Essa mitigação aos pressupostos de admissibilidade atende, sem deixar nenhuma dúvida, ao grande interesse da comunidade internacional em busca da concretização dos direitos humanos, bem como demonstra a sensibilidade e atenção da

Convenção para com esses direitos, pois de nada adiantaria tratados maravilhosamente redigidos se não fosse possível garantir o acesso aos seus órgãos de proteção. A Convenção está aí para

garantir os direitos humanos não só no papel, mas também de uma maneira realmente efetiva, portanto, voltemos nossos olhares mais atentos a este instituto.

BIBLIOGRAFIA:

WEIS, Carlos. Direitos Humanos contemporâneos. Maleiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo.

ALMEIDA, Patrícia Donati. Opinião consultiva (OC) 11/90 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: esgotamento dos recursos jurídicos internos. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Condenação Internacional do Brasil por violação de Direitos Humanos e cumprimento de sentença sponte sua. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito Internacional Público, parte geral. Vol. 02, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.